

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

MANIFESTAÇÃO

Ref.: Edital de Licitação 18/2023 - Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico CET nº 018/2023 (expediente nº 0087/23), cujo objeto é a Prestação de Serviços Especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, aos empregados e Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses.

Em 29.08.2024, esta Coordenadoria emitiu Relatório Preliminar (peça 9), em que identificou irregularidades no certame, com potencial impacto no processamento da licitação e no posterior sucesso da execução contratual (item 3 do Relatório Preliminar, peça 9). Realizou, nesse sentido, as propostas de recomendação e determinação elencadas no item 7 do Relatório Preliminar.

Em 19.09.2024, a CET apresentou manifestação prévia, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução nº 18/19 desta E. Corte (peça 47).

Em 14.10.2024, esta SCE emitiu Relatório Conclusivo (peça 54), em que foram considerados superados os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 (Achados de Auditoria nº 01, 02, 03, 04 e 05) do Relatório Preliminar, em virtude das alterações promovidas no edital pela CET, reiterando as conclusões dos itens 3.6 e 3.7 (Achados de Auditoria nº 06 e 07), com as respectivas propostas de recomendação e determinação (itens 7.2 e 7.3 do Relatório conclusivo).

Em 06.11.2024, a CET apresentou manifestação (peça 65), a qual foi analisada pela Auditoria na Manifestação à peça 69, momento no qual foram mantidos os Achados de Auditoria nº 06 e 07 do Relatório Preliminar.

Novamente oficiada, a CET apresentou manifestação à peça 79.

Na peça 81, o Conselheiro Relator solicitou esclarecimentos por parte da CET.

Em resposta, a CET enviou manifestação à peça 91.

Em atendimento ao despacho de peça 93, esta Coordenadoria passa a se manifestar.

2. ANÁLISE

A manifestação da CET, à peça 79, abordou apenas os pontos tidos por esta Auditoria como não superados na Manifestação de peça 69 (itens 3.6 e 3.7 do Relatório Conclusivo, peça 54).

Diante disso, a análise realizada nesta Manifestação se restringirá à avaliação do quanto acrescido a respeito desses itens.

2.1. Achado de auditoria nº 06: não consta, no processo administrativo, suficiente justificativa para vedação da participação de empresas em consórcio, em violação ao dever legal de devida motivação (arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006), com potenciais impactos à competitividade no processo licitatório (art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016)

Manifestação apresentada pela CET (fls. 3/6 da peça 79):

I. Medidas de ordem prática

Em primeiro lugar, a formação de consórcio para o objeto de prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, trazem inúmeras consequências negativas, sendo as principais:

i) Ainda que do ponto de vista licitatório os Planos de Saúde sejam solidários, esta solidariedade está apenas validada na relação jurídica com a CET, ou seja, na ponta do atendimento (hospital, laboratório, etc.) não existe qualquer solidariedade, mas tão somente, no específico atendimento, o paciente e um pagador perante o serviço de saúde.

Tal situação óbvia impõe uma complicação ímpar: ainda que sejam dois planos de saúde consorciados, a identificação do segurado somente comporta a denominação de uma empresa de saúde a ser responsável pelo pagamento. Em outras palavras, não há possibilidade do segurado apresentar “uma carteirinha com duas empresas” responsáveis, haja vista que por determinação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, cada empresa/plano de saúde ofertado (produto), possui registro único e não passível de ser “codividido” com outra empresa.

Além disso, ainda que fosse possível a “co-denominação” na mesma identificação ou ofertado ao mesmo usuário dois planos de saúde (produtos e/ou empresas), no momento do atendimento, como seria escolhido o plano responsável pelo atendimento/pagamento? Por sorteio?

ii) Outro ponto relevante a ser destacado é a incompatibilidade entre a formatação fixa do consórcio e o aspecto dinâmico da sinistralidade.

Uma vez fixada a proporção de cada empresa dentro de um consórcio, a entidade pública, empenhará e pagará as consorciadas na exata medida de sua proporção estabelecida no consórcio, porém, tal divisão estabelecida a priori, pode se tornar completamente incompatível com os índices de sinistralidade/atendimento de cada consorciada, o que gerará, inevitavelmente, um desequilíbrio econômico-financeiro que, se em um primeiro momento arriscará as finanças da empresa consorciada, em um segundo momento, refletirá no nível de atendimento e segurança ao funcionário da CET, além das dificuldades em direcionar a coparticipação de cada atendimento.

iii) Também deve ser considerado que cada plano de saúde ou possível consorciado, possui seus locais e rede de atendimento, assim, caso haja opção de upgrade exercido por algum funcionário e este plano superior seja incompatível com um dos consorciados, não há como realizar a devida diferenciação no pagamento entre as consorciadas se a divisão é fixa de acordo com sua participação no consórcio.

Da mesma forma, na constatação de que o índice de sinistralidade de uma das consorciadas seja diversa da outra consorciada, que por sua vez, necessariamente, será diversa da participação fixa como consorciada, a atribuição de reajustes diversos para cada empresa integrante do consórcio é incompatível com as regras da 14.133/21.

II. Medidas de ordem regulatória

Em relação ao aspecto regulatório, o fator preponderante a fundamentar no presente caso a impossibilidade de formação de consórcios refere-se ao IDSS – Índice de Desempenho da Saúde Complementar.

O IDSS é a base do Programa de Qualificação de Operadoras da ANS, cujo objetivo é conferir como está o desempenho das operadoras que possuem atuação regularizada. A composição do IDSS é uma nota composta de uma avaliação que leva em conta quatro dimensões de pesos diferenciados: [apresentou imagem à fl. 5 da peça 79]

Nos termos da RN 507/22 da ANS, Artigo 18, a operadora poderá ser acreditada em três níveis:

I - Nível I: com validade de 3 (três) anos;

II - Nível II: com validade de 2 (dois) anos; ou

III - Nível III: com validade de 2 (dois) anos.

§ 1º Para ser acreditada no nível III, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 70 (setenta) e menor que 80 (oitenta).

§ 2º Para ser acreditada no nível II, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 80 (oitenta) e menor que 90 (noventa).

§ 3º Para ser acreditada no nível I, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter o seguinte desempenho:

I - obter nota final maior ou igual a 90 (noventa);

II - obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência; e

III - obter IDSS acima de 0,8 (oito décimos) na última avaliação divulgada.

Conforme determinado na cláusula 18.3.5 do Edital, é essencial que a futura operadora possua um IDSS $\geq 0,8$, tal índice visa garantir um mínimo de qualidade segurança no atendimento de ponto tão sensível aos colaboradores da CET.

Diante dessa constatação, fica evidente a impossibilidade da formação de consórcios sob o ponto de vista regulatório.

i) A uma pois por compor um item de qualificação técnica, os índices de cada consorciada não poderiam simplesmente serem somados;

ii) Adotando-se a sistemática do consórcio, e sendo o IDSS um quesito de qualificação técnica, seria possível habilitar um consórcio com índices inferiores a 0,8 pela sua somatória, assim, ainda que tecnicamente o consórcio fosse habilitado, na prática e o usuário do serviço usufruiria de um atendimento sempre limitado pela pior nota, por ser o conjunto comum de ambas consorciadas.

Diante de todo o exposto, e pelas razões técnicas acima expostas, reitera-se a necessidade de impedir a participação de empresas em regime de consórcio. Outrossim, ainda que permaneça o entendimento acerca da obrigatoriedade do regime consorcial, ao menos, que seja permitido deslocar o IDSS da qualificação técnica, a fim de não permitir seu somatório permanecendo necessário que cada empresa consorciada possua tal pontuação. (Grifos do original).

Análise da Coordenadoria:

Conforme exposto no Relatório Conclusivo (peça 54), nos termos do Acórdão TCU nº 4506/2022-Primeira Câmara, a vedação à participação de empresas em consórcio nos processos licitatórios de empresas estatais, ainda que possível, deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

Apesar disso, em conformidade com a análise realizada pela Auditoria no TC/019238/2024¹, considera-se **superado** esse achado em razão da apresentação de justificativa técnica pela CET

¹ Trata do acompanhamento do Edital 22/2024, cujo objeto é a contratação de operadora de plano de saúde para a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e obstétrica à saúde, aos empregados e diretores da São Paulo Transporte S/A. -

neste momento processual, a qual já deveria constar na instrução do processo licitatório juntamente com os demais pareceres técnicos que aprovaram a minuta do publicada (arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006).

2.2. Achado de Auditoria nº 07: das informações extraídas do processo como um todo, é possível identificar elementos pontuais que, em conjunto, sugerem possíveis fragilidades e pontos de risco nos procedimentos adotados para formação do preço de referência, que sugerem ser recomendável a adoção de processo mais robusto para estimativa do valor do objeto da contratação

Manifestação apresentada pela CET (fls. 6/7 da peça 79 e 3/4 da peça 91):

Sob a perspectiva da área de Recursos Humanos, apresentamos nossas considerações quanto à **inviabilidade da adoção da proposta da Auditoria do TCM quanto à utilização da pesquisa por meio de sítios eletrônicos.**

I – Da Incompatibilidade de Objeto

Cabe esclarecer que inicialmente a CET optou pela pesquisa junto a fornecedores pois a CET possui uma carteira singular tendo em vista a faixa etária dos seus beneficiários e possui também diferenciação quanto ao formato de atendimento do Plano de Saúde praticado atualmente na Companhia.

Salientamos ainda que, após várias discussões com os Sindicatos representantes das categorias dos Trabalhadores, por ocasião das negociações do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, foi aceita somente a proposta de celebração de contrato de fornecimento de Plano de Saúde privado, conforme disposto na cláusula 29.3 do documento que poderá ser acessado pelo endereço eletrônico <https://sindviarios.org.br/actcet-sp-2022-2024/>

Assim sendo, por se tratar de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, a Operadora contratada deverá atender, no mínimo, a Rede Credenciada existente e demais condições/formato do Termo de Referência, evitando-se assim o descumprimento do Acordo e possíveis ações na justiça.

Desta forma, não há serviço disponível hoje no mercado que atenda às peculiaridades da CET, concluindo que a pesquisa tão somente com sítios eletrônicos não corresponde à realidade da Companhia, maculando a pesquisa de preço e tornando o mesmo incompatível com o objeto.

II – Do atendimento ao Regulamento Interno

Cabe frisar inicialmente que a CET realizou pesquisa de mercado junto à diversas empresas do segmento e possui um orçamento válido realizado com empresas do setor que apresentaram suas propostas em atenção às condições fixadas no Termo de Referência elaborado por esta Companhia e previamente discutido com o Sindicato.

Desta forma, a CET não vê justificativas técnicas ou legais para justificar a não consideração do documento já elaborada consoante às nossas necessidades.

Entretanto, em que pese a exigência da realização de pesquisa de preço de igual forma a outro órgão não encontrar respaldo na legislação, com a finalidade de atender as orientações do E. Tribunal, entendemos cabível a junção de ambas as metodologias, com a intenção de equilibrar o preço e ampliar a pesquisa.

Tal procedimento encontra respaldo no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC da CET, que estabelece no artigo 22 os seguintes critérios de utilização para estimativa do valor do objeto da contratação: [citou artigo 22]

Entendemos que a pesquisa realizada atendeu aos incisos II e IV do dispositivo do RILCC, utilizando os critérios que são possíveis de serem aplicados de acordo com o objeto da contratação, conforme OEL nº 097/24, possibilitando a composição dos orçamentos/custos por meio de diferentes formas de consulta para precificação, colaborando assertivamente para a definição do valor médio estimado.

Assim, é necessária a reconsideração do apontamento em comento tendo em vista que esta Companhia não deixou em momento algum de atender ao seu regulamento interno e está buscando equilibrar Orçamento Estimado em acordo com o objeto e com as orientações da Auditoria, não havendo a indicação da infringência de qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

Por fim, cabe salientar, que a divergência de preços obtidos por ambas as metodologias também refletem a diferenciação do objeto tratado, razão pela qual, se torna viável a junção de ambas de modo a atender ao tribunal sem deixar de observar as peculiaridades do Termo de Referência que são inerentes a esta Companhia. (Grifos do original).

Em relação aos questionamentos formulados pelo Conselheiro Relator à peça 81, a CET informou que:

Em primeiro lugar, a pesquisa de preços para composição dos valores de referência no certame não se baseou apenas em sítios eletrônicos, mas também em cotações oferecidas por empresas do ramo (Unix Saúde S.A e Notre Dame). Tais informações, sejam coletadas por propostas enviadas por fornecedores, sejam coletadas diretamente pela Internet, compuseram e fundamentam os valores de referência utilizados no Edital. Tal modelo foi a equivalente usada pela SPTrans no PE nº 022/2024.

Diferentemente da pesquisa realizada junto a fornecedores, onde temos a possibilidade de encaminharmos via e-mail o Termo de Referência para análise e verificação da possibilidade ou não do atendimento integral do disposto no documento, na pesquisa realizada em sítio eletrônico utilizado pela SPTrans (<https://www.planosdesaudetodosaqui.com.br/>), procurou-se utilizar alguns dos parâmetros e exigências mínimas constantes do termo de referência, entre eles, categoria plano CNPJ empresarial, quantidade de vidas por faixa etária, acomodação enfermaria e área de utilização (cobertura nacional), Planos referenciados, AMIL S450 Enfermária, Notre Dame Ad 700 Enfermária, Porto

Seguro Prata Mais RC Enfermaria, Bradesco Tren Enfermaria, Unimed Efetivo e Sul América Clássico Enfermaria.

Ademais, dado que o orçamento de referência foi mantido como sigiloso no Edital, as informações de preço não impactam a formulação das propostas dos eventuais futuros licitantes, o que torna o risco de “comprometer o resultado final” da licitação irrelevante.

[...]

A cláusula 29.3 estabelece que na nova contratação de plano de saúde, o Termo de Referência será apresentado “para análise e participação da versão final”. Pois bem, houve o efetivo convite e a participação ativa do Sindicato na construção do Termo de Referência (documento anexo nº 117591812).

[...]

A manutenção das mesmas condições já estabelecidas no PAMO possui o objetivo essencial de não prejudicar a assistência à saúde dos funcionários e colaboradores da CET-SP, mesmo que não prevista no Acordo coletivo, não é possível regredir na conquista de direitos laborais e sociais dos funcionários e seus familiares. A diminuição do padrão oferecido nos últimos anos, geraria não somente grande comoção entre os funcionários, mas sem dúvidas, sérias consequências jurídicas perante o Sindicato e Ministério Público do Trabalho.

[...]

Primeiramente, não há qualquer exigência de manutenção “diferenciais qualitativos que não se encontram usualmente no mercado”. O requerido no Termo de Referência é a necessidade da licitante possuir um IDSS – Índice de Desempenho de Saúde Complementar – que analisa a qualidade dos serviços prestados aos segurados sob quatro dimensões: qualidade em atenção à saúde, garantia de acesso, sustentabilidade no mercado e gestão de processos e regulação. Portanto, ao se exigir uma nota mínima para participar do certame (0,8), exige-se que a futura operadora tenha condições adequadas de ofertar os serviços de saúde aos colaboradores da CET-SP em níveis compatíveis com outras empresas públicas.

Em segundo lugar, de acordo com a ANS (https://www.ans.gov.br/qualificacao_consumidor/qualificacao/consulta_operadora.asp) mais de 100 possuem IDSS maior que 0,8, o que demonstra que tal exigência mínima de qualidade não prejudica a competitividade do certame.

Por fim, ressalta-se que o Acordo Coletivo mencionado vigente até 2024, portanto, é imprescindível a CET-SP já se preparar para um possível cenário de não manutenção do PAMO, dado a criticidade dos serviços prestados.

[...]

Apresentamos a seguir o quadro comparativo entre o Plano Atual e a Nova Operadora: [apresentou quadro na fl. 4 da peça 91).

Análise da Coordenadoria:

A CET informou que consta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024 a proposta de celebração

de contrato de fornecimento de Plano de Saúde privado, bem como que a pesquisa de preços “[...] tão somente com sítios eletrônicos não corresponde à realidade da Companhia, maculando a pesquisa de preço e tornando o mesmo incompatível com o objeto.”. Ademais, afirmou que a adoção de metodologia composta por pesquisa de mercado e por pesquisa direta a fornecedores atendeu o art. 22 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CET.

No que pese o alerta² do Departamento Jurídico da CET acerca da ausência de manifestação sobre o erro material constante do orçamento³ elaborado pela CET, conforme apontado pela Auditoria na Manifestação à peça 69, a CET não juntou ao processo⁴ novo orçamento com as adequadas correções.

A CET não apresentou novos fatos ou novos fundamentos técnico-jurídicos suficientes para afastar as inconsistências apontadas pela Auditoria no Relatório Conclusivo (peça 54) e na Manifestação (peça 69) em relação à pesquisa de mercado de apenas duas propostas, uma vez que houve manutenção dos preços obtidos nessa consulta direta a apenas duas empresas para a composição do orçamento constante do documento SEI 113641771 (fl. 15 da peça 65).

Conforme exposto pela Auditoria na Manifestação à peça 69, os preços obtidos nessa consulta direta a apenas duas empresas foram muito superiores aos cotados nos sítios eletrônicos, notando-se que uma dessas empresas diretamente consultadas apresentou preço equivalente a quase o triplo da média do valor cotado em sítios eletrônicos⁵ (fl. 15 da peça 65).

Conforme exposto pela Auditoria no Relatório Conclusivo (peça 54), quando comparado o orçamento estimado pela CET no presente certame com o orçamento estimado pela SPTrans no Pregão Eletrônico nº 022/2024⁶, cujo objeto é semelhante ao ora analisado e cuja cotação foi realizada a partir de preços cotados exclusivamente em sítios eletrônicos, o preço unitário por

² Documento SEI 115339380.

³ Documento SEI 113641771.

⁴ Processo SEI 7410202400123972.

⁵ Além disso, o valor do plano para essa mesma empresa, conforme pesquisa aos sítios eletrônicos, é cerca de 70% inferior ao preço por ela apresentado na consulta direta.

⁶ Essa contratação é acompanhada no TC/019238/2024, cujo objeto é a contratação de operadora de plano de assistência médica para a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e obstétrica à saúde, aos empregados e diretores da São Paulo Transporte S/A. - SPTrans, seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Processo SEI nº 5010.2024/0003416-3.

beneficiário estimado pela CET é cerca de 80%⁷ superior ao estimado pela SPTrans.

O certame supracitado foi homologado pela SPTrans para a empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A. no valor unitário por beneficiário de R\$ 794,07⁸, enquanto o valor unitário por beneficiário estimado pela CET foi de R\$ 1.960,14⁹. Destaca-se que o preço obtido pela consulta direta realizada pela CET com a mesma empresa (Notre Dama) foi de R\$ 3.085,09¹⁰, preço superior a cerca de 288% em relação ao obtido pela SPTrans. Há indícios, portanto, que adoção desse valor obtido em consulta direta na metodologia adotada pela CET superestima o orçamento elaborado para a presente licitação.

Ao contrário do afirmado pela CET acerca da existência de singularidade na carteira de beneficiários do plano de saúde da Companhia, ainda que existam pequenas diferenças pontuais entre os editais supracitados, como o prazo de contratação e o número de segurados, os requisitos dos termos de referência são praticamente idênticos. Ambos incluem a mesma lista de hospitais e consultórios médicos¹¹, os mesmos valores de coparticipação¹², uma distribuição de segurados por faixa etária semelhante¹³, e serviços quase idênticos¹⁴, entre outros aspectos.

Se estivessem sendo utilizados apenas os preços cotados nos sítios eletrônicos (como feito pela SPTrans), o valor final estimado para a presente contratação seria significativamente inferior (e muito próximo ao valor alcançado pela SPTrans).

Ademais, ao contrário do informado pela CET acerca da ausência de serviço disponível no mercado que atenda às peculiaridades da Companhia, a SPTrans celebrou o Contrato nº 2024/0597-01-00, uma contratação emergencial para objeto semelhante pelo prazo de 180 dias no valor de R\$ 22.983.544,26, o que equivale ao valor unitário por beneficiário de R\$ 1.031,67¹⁵. Conforme exposto anteriormente, o valor unitário por beneficiário estimado pela CET foi de R\$

⁷ R\$ 1.960,14/R\$ 1.067,09. Fl. 15 da peça 65 e documento SEI 108401232 do processo 5010.2024/0003416-3.

⁸ [R\$ 86.378.934,60 / (3.626 (beneficiários SPTrans) x 30 meses)]. Documento SEI 117526574 e fl. 31 do Documento SEI 115259829.

⁹ documento SEI 113641771.

¹⁰ documento SEI 113641771.

¹¹ Doc. SEI 110418823, fls. 55/57.

¹² Doc. SEI 110418823, fl. 58.

¹³ Doc. SEI 110418823, fl. 51. A título de exemplo, compõem a faixa etária mais cara (59+) 27,38% dos segurados da CET, ante 26,25% da SPTrans.

¹⁴ Doc. SEI 110418823, fls. 53 e 54.

¹⁵ [R\$ 22.983.544,26 / (3.713 (beneficiários SPTrans)) x 6 meses)]. Contrato disponível no documento SEI 116715117.

1.960,14.

Conquanto a metodologia adotada no documento SEI 113641771 seja melhor que a metodologia inicialmente adotada no presente certame, a nova metodologia ainda é avaliada como inadequada, considerando também os demais pontos de risco expostos no Relatório Conclusivo (peça 54), na Manifestação à peça 69 e a jurisprudência do TCU que recomenda exame crítico dos preços obtidos em pesquisa direta junto a fornecedores (fls. 33/34 da peça 54).

Por fim, os novos esclarecimentos apresentados pela CET à peça 91, em resposta aos questionamentos formulados pelo Conselheiro Relator à peça 81, não trouxeram novos fatos ou novos documentos capazes de alterar a conclusão alcançada pela Auditoria neste achado.

Diante do exposto, conquanto já se registre redução relevante no preço unitário estimado a partir da nova metodologia de estimativa de preços realizada pela CET, que resultou em diminuição de **R\$ 80.761.810,80** no orçamento final estimado, anota-se que: i) há erro material nos cálculos apresentados à fl. 15 da peça 65; ii) referido orçamento está baseado em valor unitário por beneficiário ainda expressivamente superior que o valor unitário alcançado pela SPTrans em contratações recentes com objeto semelhante.

Nestes termos, ainda que se registrando a parcial melhoria já observada, com redução relevante no orçamento estimado, **mantém-se a conclusão do Achado 07** e a proposta de recomendação 7.3.

3. CONCLUSÃO

A CET manifestou-se apenas sobre os apontamentos ainda não considerados superados por esta Auditoria (itens 3.6 e 3.7 da Manifestação à peça 69 - Achados nºs 06 e 07 do Relatório Conclusivo). Após análise dos esclarecimentos, **superou-se o item 3.6** (Achado de Auditoria nº 06) e **manteve-se o item 3.7** (Achado de Auditoria nº 07) do Relatório Conclusivo.

É o que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Em 04.02.2024

PEDRO HENRIQUE ANDRADE SILVA
Auditor de Controle Externo

LUIS FERNANDO DE F. ROSA
Supervisor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador de Controle Externo – CVI